SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2081571 - MG (2023/0218689-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FABIO LACERDA SANTIAGO
ADVOGADOS	:	PATRICIA DANIELE MOREIRA - MG111786
		LUCIANA PIMENTEL BARBOSA OLIVEIRA - MG149577
		LUIZ FERNANDO MOREIRA JUNIOR - MG157028
AGRAVADO	:	ANA LUCIA FRANCISCO PIRES
ADVOGADA	:	ANA LÚCIA FRANCISCO PIRES - MG043926
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	EDSON JOSE DE SOUZA - MG109538

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO JUDICIAL. ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ. FERIADO LOCAL.

1. Cuida-se de ação anulatória de leilão judicial.
2. Nos termos do Tema 706 do STJ, a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.
3. É possível a revisão do *quantum* fixado a título de multa cominatória, na via do recurso uniformizador, por meio do exame da questão de direito processual adjacente, mormente diante do flagrante exagero da quantia alcançada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à vedação do enriquecimento sem causa.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39292443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/11/2023 13:21:14
Código de Controle do Documento: 741ada9e-87d7-4fae-9386-0a15cfb06e37

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA39292443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/11/2023 13:21:14
Código de Controle do Documento: 741ada9e-87d7-4fae-9386-0a15cfb06e37

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2081571 - MG (2023/0218689-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FABIO LACERDA SANTIAGO
ADVOGADOS	:	PATRICIA DANIELE MOREIRA - MG111786
		LUCIANA PIMENTEL BARBOSA OLIVEIRA - MG149577
		LUIZ FERNANDO MOREIRA JUNIOR - MG157028
AGRAVADO	:	ANA LUCIA FRANCISCO PIRES
ADVOGADA	:	ANA LÚCIA FRANCISCO PIRES - MG043926
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	EDSON JOSE DE SOUZA - MG109538

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO JUDICIAL. ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ. FERIADO LOCAL.

1. Cuida-se de ação anulatória de leilão judicial.
2. Nos termos do Tema 706 do STJ, a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.
3. É possível a revisão do *quantum* fixado a título de multa cominatória, na via do recurso uniformizador, por meio do exame da questão de direito processual adjacente, mormente diante do flagrante exagero da quantia alcançada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à vedação do enriquecimento sem causa.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial opostos por FABIO LACERDA SANTIAGO em face de decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração em recurso especial.

Ação: anulatória de leilão judicial, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por FÁBIO LACERDA SANTIAGO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA –SICOOB CREDIGERAIS e outros.

Documento eletrônico VDA38971491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/10/2023 12:10:39
Código de Controle do Documento: 03658e33-8a77-4f1c-8aec-83536621583e

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ofertada pelo recorrente.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aduz violação ao art. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a aplicabilidade do Tema Repetitivo 706/STJ à hipótese dos autos, tampouco sobre a tempestividade do pagamento. Alega violação ao artigo 525, §1º, incisos III e V, do CPC, sustentando que a impugnação é meio hábil para discutir a inexigibilidade de obrigação. Argumenta violação aos arts. 502, 537, 507 e 508 do CPC, porquanto a rediscussão da multa violaria a coisa julgada. Aduz violação ao art. 219 do CPC, pois a contagem de prazo para cumprimento da determinação judicial foi feita de forma errônea.

Decisão monocrática: negou provimento ao recurso especial interposto pelo recorrente nos termos assim ementados:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Cuida-se de ação anulatória de leilão judicial, em fase de cumprimento de sentença.
>
> 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em omissão.
>
> 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: aduz que o Tribunal de origem foi omisso quanto à aplicação do Tema 706 do STJ. Alega que as astreintes podem ser rediscutidas na fase de cumprimento de sentença. Sustenta que não houve descumprimento da obrigação de fazer, devendo haver exclusão da multa. Argumenta que o cumprimento da obrigação de fazer deve ser contado em dias úteis.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Na espécie, em síntese, o Tribunal de origem concluiu que, por não ter sido

Documento eletrônico VDA38971491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/10/2023 12:10:39
Código de Controle do Documento: 03658e33-8a77-4f1c-8aec-83536621583e

cumprida a ordem judicial tempestivamente, o ora agravante deveria arcar com o pagamento de astreintes, nos seguintes termos:

> "É fato incontroverso que em fase de conhecimento a parte autora foi intimada no dia 25/10/2018 para adimplir, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação judicial, sob pena de multa.
>
> Todavia, a cópia do comprovante de pagamento somente foi acostada aos autos no dia 05/11/2018 (ordem 16), período superior ao designado pelo Magistrado. (e-STJ Fl.517-518)

Assim, em que pese os argumentos da embargante de que o cumprimento da obrigação de fazer deve ser contado em dias úteis, não há elementos que permitam a essa Corte Superior alterar a conclusão do acórdão de lavra do Tribunal de origem no sentido de que não foi cumprida tempestivamente a ordem judicial.

A alegação de que existiam feriados locais que não foram contabilizados no cálculo do prazo é matéria que demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

Ademais, não se descura que, nos termos do Tema 706 do STJ, a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.

Ocorre que este Tema Repetitivo trata da possiblidade de revisão do *quantum* fixado a título de multa cominatória, na via do recurso uniformizador, por meio do exame da questão de direito processual adjacente - preclusão da discussão do valor da multa cominatória -, mormente diante do flagrante exagero da quantia alcançada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à vedação do enriquecimento sem causa.

Assim, ao contrário do que sustenta a agravante, o Tema 706 não serve para rediscutir se o fato que gerou o condenação às astreintes era pertinente ou não. Logo, esse Tema Repetitivo não serve para afastar a decisão, já transitada em julgado, do Tribunal de origem, de que o cumprimento da ordem judicial foi intempestiva.

Nesse sentido, tendo em vista que na hipótese dos autos não foi arbitrado montante que se mostre excessivo, não há que se aplicar o entendimento do Tema 706 do STJ.

Pelo exposto, inexiste omissão quanto à aplicação do Tema 706 do STJnega, haja vista que a decisão que julgou os embargos de declaração no recurso especial dissertou detalhadamente sobre as razões pelas quais esse entendimento não se aplica à

Documento eletrônico VDA38971491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/10/2023 12:10:39
Código de Controle do Documento: 03658e33-8a77-4f1c-8aec-83536621583e

hipótese dos autos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA38971491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/10/2023 12:10:39
Código de Controle do Documento: 03658e33-8a77-4f1c-8aec-83536621583e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.081.571 / MG

Número Registro: 2023/0218689-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0132569852014 10000212275051001 10000212275051002 10000212275051003 132569852014
22750695120218130000 5002556972020 50025569720208130470

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO LACERDA SANTIAGO
ADVOGADOS	: PATRICIA DANIELE MOREIRA - MG111786
	LUCIANA PIMENTEL BARBOSA OLIVEIRA - MG149577
	LUIZ FERNANDO MOREIRA JUNIOR - MG157028
RECORRIDO	: ANA LUCIA FRANCISCO PIRES
ADVOGADA	: ANA LÚCIA FRANCISCO PIRES - MG043926
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: EDSON JOSE DE SOUZA - MG109538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABIO LACERDA SANTIAGO
ADVOGADOS	: PATRICIA DANIELE MOREIRA - MG111786
	LUCIANA PIMENTEL BARBOSA OLIVEIRA - MG149577
	LUIZ FERNANDO MOREIRA JUNIOR - MG157028
AGRAVADO	: ANA LUCIA FRANCISCO PIRES
ADVOGADA	: ANA LÚCIA FRANCISCO PIRES - MG043926
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: EDSON JOSE DE SOUZA - MG109538

Documento eletrônico VDA39279619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:05:18
Código de Controle do Documento: f2d39b5e-21e7-480b-91e0-6acd420d9d2b

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ FERNANDO MOREIRA JUNIOR, pela parte: AGRAVANTE: FABIO LACERDA SANTIAGO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39279619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:05:18
Código de Controle do Documento: f2d39b5e-21e7-480b-91e0-6acd420d9d2b